



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1042023-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22667

Apelação/Reexame Necessário nº 1042023-42.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Claudio José da Fonseca

Interessado: Diretor de Pessoal da Seção de Direitos por Tempo de Serviço da Polícia Militar do Estado de São Paulo

MMª Juíza: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (CTC), PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), A FIM DE VIABILIZAR PEDIDO DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSS - EX-POLICIAL MILITAR – Sentença de procedência.

MÉRITO – Documentos que devem ser elaborados pela Administração Pública para o servidor, nos termos da legislação de regência, bastando o requerimento administrativo – As informações sobre o local e as condições de trabalho são de domínio e conhecimento da Administração Pública, representada pelas autoridades impetradas, cabendo, a estas, reunir as informações necessárias e repassá-las ao órgão competente – Presença de direito líquido e certo – Sentença concessiva da segurança mantida.

Apelo e reexame necessário não providos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio José da Fonseca contra ato do Diretor de Pessoal da Seção de Direitos por Tempo de Serviço da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a *“concessão da medida liminar, initio litis et inaudita altera parte, com a finalidade de determinar à emissão do perfil profissionográfico previdenciário – (PPP), acompanhado de LTCAT, e a consequente retificação da certidão de tempo de contribuição, para nela fazer constar a natureza das atividades exercidas no referido cargo de policial militar,*

descrevendo às atividades especiais como exemplificativo, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei nº 8213/91, Dec. nº 3048/99 e Súmula Vinculante nº 33 e Tema nº 942 do C. STF, em cumprimento da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social nº1, de 22/06/2010 e Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.” (fl. 13) e, ao final, a concessão da segurança, “com a concessão da segurança, para o fim de determinar a Autoridade Coatora, como obrigação de fazer, que proceda a imediata expedição do PPP e retificação da certidão de tempo de contribuição, fixando-se penalidade de multa no caso de descumprimento da obrigação de fazer;” (fl. 14).

A r. sentença de fls. 157/167, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acompanhado de LTCAT, com a indicação das atividades especiais desempenhadas pelo impetrante período de 1988 a 2009, em que pertenceu aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo; retificando, em consequência, a certidão de tempo de serviço/contribuição, como postulado.*” (fl. 167).

Soma-se ao reexame necessário, o apelo do Estado de São Paulo (fls. 176/200) postulando, em resumo, “*reformar a r. Sentença, com a inversão do ônus de sucumbência.*”.

Contrarrazões às fls. 201/214.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O reexame necessário e o apelo não comportam provimento.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

No caso, restou demonstrado, nos fundamentos da impetração –

com a robustez que o pleito exige – o direito líquido e certo invocado.

A parte impetrante, ex-policiaI militar, baseia sua pretensão na alegação de que a Administração Pública se recusa a emitir os documentos pretendidos: certidão por Tempo de Serviço (CTC), Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), os quais são necessários para fins de futuro requerimento de averbação do período laborado [entre 12/09/1988 a 27/06/2009] junto ao INSTITUTO NACIONAL do SEGURO SOCIAL – INSS, para fins de aposentação pelo Regime de Previdência Social (CF/88, art. 201), com a conversão em tempo comum, com multiplicador 1.40.

Nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, tem-se como direito de qualquer cidadão *“a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”*.

Não se nega a relevância e complexidade dos procedimentos administrativos, a exigir, na espécie, a participação de diversos órgãos administrativos. Todavia, não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha previsão de termo final, equivale a dizer, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência, perpetuando por tempo indeterminado, sob o manto da observância de normas internas, a expectativa de exercício de um direito do servidor.

E, mais, é cediço que o artigo 57 da Lei Federal 8.213/1991 (Planos de Benefícios do RGPS) é aplicável aos servidores públicos que se enquadrem na Súmula Vinculante nº 33, do seguinte teor: *“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”*.

Pois bem. O artigo 58 da referida Lei dispõe:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)''

(d.n.).

Estabelece, por sua vez, o Decreto Federal 3.048/1999
(Regulamento do RGPS):

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

[...]

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o

seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

[...]"

Com efeito, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em seu *site*, define claramente o PPP como “*um formulário que possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual está exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). [...]*”.¹

Como se vê, o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) é documento a ser elaborado para o servidor pela Administração Pública, nos termos da legislação de regência, não dependendo de quaisquer informações adicionais a serem fornecidas por aquele, bastando o seu requerimento administrativo.

De fato, as informações sobre o local e as condições de trabalho são de domínio e conhecimento da Administração Pública, representada pela autoridade impetrada, cabendo, a esta, reunir as informações necessárias e repassá-las ao órgão competente, para que elabore o PPP.

Aplicam-se as mesmas razões ao LTCAT.

Nesse sentido, o Ministério da Previdência Social editou a Instrução Normativa SPPS/MPS nº 1, de 22.07.2010, que “*Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos*

¹ <http://www.previdencia.gov.br/saude-e-seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/o-perfil-profissiografico-previdenciario-ppp/>

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção. (Redação dada pela Instrução Normativa SPPS/MPS nº 3, de 23/05/2014)”, e que, dentre outras medidas, dispõe sobre a emissão do PPP, do LTCAT, nos artigos 7º a 9º.

Assim – conclui-se –, ainda que inexistissem tais normas do Ministério da Previdência Social direcionadas ao funcionalismo, o próprio comando da Súmula Vinculante nº 33 é suficiente para obrigar os órgãos públicos a aplicarem o regramento do RGPS e emitirem os documentos em apreço, quanto aos seus servidores.

Nesse rumo, especificamente, já decidiu este E. Tribunal:

“MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – LIMINAR – Segurança impetrada visando a compelir a Administração a expedir PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) – Documento exigido para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO – Sendo o impetrante servidor municipal, o ente público tem legitimidade para expedição do documento pleiteado – A errônea indicação da autoridade coatora no mandado de segurança não deve, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo de autoridade, considerando a finalidade precípua do writ, que é a proteção a direito líquido e certo e a garantia individual perante o Estado. Teoria da Encampação – A autoridade que adentra o mérito da ação mandamental ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no polo passivo do writ – Afastada a ilegitimidade passiva. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO – DECADÊNCIA AFASTADA – Ausência de resposta do ente público ao pedido administrativo, não havendo marco inicial

para o cômputo do prazo decadencial. DIREITO À INFORMAÇÃO – Garantia constitucional à informação consagrada no artigo 5º, XXXIII e XXXIV da Constituição Federal - Liminar deferida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2255942-72.2018.8.26.0000, Rel. Des. LEONEL COSTA, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2019.)

“Mandado de Segurança – Contagem de tempo de serviço [1988 a 2015] – Ex-servidor público estadual (policia militar) – Negativa de expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP pela Administração Pública, sob fundamento de que o regramento relativo à matéria somente se aplica à iniciativa privada – Existência de normas que determinam a emissão de PPP por pessoas jurídicas de direito público – Art. 7º da Instrução Normativa SPPS nº 1/10, Súmula Vinculante nº 33 e artigo 58, § 4º, da Lei Federal nº 8.213/91 – Recurso não provido.” (Apelação / Remessa Necessária 1040968-22.2018.8.26.0100, Rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2018.)

“Funcionalismo – servidor estadual – obtenção de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) – Negativa de expedição do documento pela Administração Pública, sob argumento de que somente a indicativa provada [iniciativa privada] estaria obrigada a fornecê-lo – eventual ausência de requisitos para concessão da aposentadoria especial que não se confunde com o pleito de obtenção do LTCAT – existência de regramento específico que determina a expedição do documento por pessoas jurídicas de direito público – aplicação da Súmula Vinculante nº 33 e artigo 58,

§ 4º, da Lei Federal nº 8.213/91 – aplicação de multa, ex officio, em caso de descumprimento da injuntiva judicial – recurso e reexame necessário desprovidos” (Apelação Cível 1022126-38.2018.8.26.0053, Rel. Des. SOUZA MEIRELLES, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03/03/2019.)

Imperiosa, portanto, a manutenção da r. sentença.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso e ao reexame necessário, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator